

LEI Nº 1652, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Município de Recreio/MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RECREIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º O estágio de estudantes a ser realizado no Município de Recreio/MG, obedecerá às normas definidas nesta Lei e na legislação federal aplicável.
- **Art. 2º** Serão admitidos para a realização de estágio profissionalizante estudantes matriculados e com frequência efetiva em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- **Art. 3º** O estágio realizado no Município de Recreio/MG não cria nenhum vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, podendo recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, em observância à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- **Art. 4º** Compete ao Executivo Municipal e a alocação do estagiário nos setores administrativos, da saúde, educação, e nas demais áreas de serviços do Município.
- § 1º O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.
- § 2º Deverá ser indicado um servidor do quadro de pessoal do Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estagiário.
- § 3º O número de estagiários, em relação ao quadro de pessoal, deve observar o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- **Art. 5º** A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Parágrafo único. O termo de compromisso de estágio deverá ser renovado semestralmente, condicionando-se a renovação à comprovação, por parte do estagiário, de sua frequência no estabelecimento de ensino no período do estágio, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 6º O estágio pode ser:

- I obrigatório, quando a instituição, por meio de trabalho de conclusão de curso, ou por quaisquer outra modalidade, que o estudante tenha horas extra curriculares como requisito fundamental para obtenção de diploma;
- II opcional, quando o estudante busca por si só um conhecimento extra, não necessariamente sendo exigido pela instituição, mas sim como forma de complementar o estudo.

Art. 7º O estágio poderá ser remunerado ou não:

- § 1º Remunerado quando existir uma necessidade da administração em contratar o estagiário, adequando-se dentro da realidade de cada órgão.
- § 2º Não remunerado quando a administração não necessita da contratação do mesmo, porém este requer obter uma experiência educacional, sempre a requerimento da instituição de ensino a qual encontra-se vinculado.
- **Art. 8º** O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio, quando for o estágio remunerado será equivalente a ½ (meio) salário mínimo, hoje no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), para uma carga horária equivalente a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo único. O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do caput deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, se houver.

- **Art. 9º** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- **Art. 10** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, bem como será realizado seguro para os estagiários as expensas do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

- **Art. 11** O estagiário será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- **Art. 12** Por ocasião do desligamento do estagiário, o Município entregará termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.
- **Art. 13** Os contratos somente poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:
- I por colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio, educação profissional ou educação especial e EJA;
 - II por abandono de curso ou trancamento de matricula;
- III pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato assinado pelo estagiário; e
 - IV por interesse de qualquer das partes.
- **Art. 14** Aplicam-se os mesmos critérios para a contratação de estagiários as disposições contidas na legislação em vigência.
- **Art. 15** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias, constante do orçamento do presente exercício e nas suas respectivas para os próximos exercícios.
- **Art. 16** O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei, no que couber.
 - Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Recreio, MG, 13 de março de 2.018

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS

Prefeito Municipal

PLO 1.526/2018-PODER EXECUTIVO